



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722426/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente VIA VAREJO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PROVA.

Devidamente comprovado com documentação hábil e idônea a existência do direito creditório relacionado com as compensações declaradas, há que se acatar a mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior que votava pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André que reconheceu parcialmente direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do anocalendarário 2008.

A DIPJ apresentava um saldo negativo de IRPJ de R\$ 6.789.423,32 no anocalendarário de 2008, que foi parcialmente reconhecido pela unidade de origem, no valor de R\$ 1.564.985,18, conforme tabela abaixo:

IRPJ	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ anual devido	0,00	0,00
IRRF	6.789.423,32	1.564.985,18
IRPJ pago estimativas	0,00	0,00
Saldo Negativo de IRPJ	-6.789.423,32	-1.564.985,18

A unidade de origem homologou parcialmente as compensações declaradas, porque constatou que não havia crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados porque, dos rendimentos não financeiros, parte das retenções não foi confirmada por Dirf e não houve apresentação de comprovante de retenção da parcela confirmada, parte refere-se à rendimentos não oferecidos à tributação; e, dos rendimentos financeiros, parte das retenções refere-se à rendimentos não oferecidos à tributação.

IRRF	DIPJ	Confirado por DIRF	Oferecidos a Tributação
Sobre rendimentos não financeiros	967.565,76	464.039,43	363.341,53
Sobre rendiemntos financeiros	5.821.857,56	5.821.857,56	1.201.643,66
Total	6.789.423,32	6.285.896,99	1.564.985,19

A defesa alega, em síntese, que todos os rendimentos foram oferecidos à tributação em 2008 e em anoscalendarários anteriores.

Informa, em relação aos rendimentos financeiros, que “*por força da natureza dos investimentos, eram gerados, em períodos específicos, rendimentos passíveis de apropriação, que deveriam ser reconhecidos, pela Contribuinte/investidora, sem que houvesse, de pronto, a retenção do IR pertinente*”, justifica que se sujeita ao princípio da competência, “*devendo oferecer os rendimentos, por exemplo, de aplicações financeiras, nomomento em que estes se tornam conhecidos, ainda que o pagamento do IRRF pela fonte pagadora se de apenas no momento do resgate*”, argumenta que parte dos rendimentos já teria sido tributada em anoscalendarários anteriores, quando compuseram as receitas daqueles anos.

Quanto à ausência de retenção pelas fontes pagadoras, alega que todos os valores efetivamente foram retidos, e que suas quantias foram recebidas líquidas.

Por fim, protesta pela juntada de mais documentos que comprovem suas alegações e requer a conversão do julgamento em diligência para constatação dos valores. O valor do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações é de R\$ 6.771.255,60.

O litígio deste processo corresponde à parte não homologada das compensações, equivalente a R\$ 5.206.270,42.

Documento assinado digitalmente em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ALBER

Anexado a este processo, por apensação, o processo 10805.723720/201287, que trata de auto de infração exigindo a multa isolada de 50% prevista no § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 calculada sobre o valor do crédito objeto das compensações não homologadas.

A DRJ/POA, pelo Acórdão de nº 10-46.604, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. A diligência é desnecessária quando a prova pretendida pode ser facilmente carreada ao processo pelo contribuinte

Cientificada da decisão em 22/11/13, a Interessada apresentou recurso voluntário tempestivo em 19/12/13, alegando basicamente o seguinte:

- que dos R\$ 6.789.423,32 referentes ao IRRF aproveitados pela Recorrente, a autoridade fiscal reconheceu como efetivamente retidos pelas fontes pagadoras o montante de R\$ 6.285.896,99.

- que para homologar o aproveitamento do referido montante a autoridade fiscal passou a verificar se os rendimentos deles proveniente foram oferecidos à tributação e incluídos na DIPJ/2008.

- que em relação aos rendimentos não financeiros foi constatado que foi oferecido à tributação o total de R\$ 967.565,76, tendo sido reconhecido, entretanto, como retido na fonte apenas R\$ 464.039,43.

- que a autoridade fiscal constatou que do total de receitas financeiras de R\$ 35.809.464,66, a que seria correspondente os R\$ 5.821.857,56 de IRRF aproveitados, apenas R\$ 7.146.962,50 haviam sido oferecidos à tributação, assim, foi reconhecido apenas o montante de R\$ 1.201.643,65 de IRRF.

- que isso deve-se ao fato de que a Contribuinte é optante pelo Lucro Real, se sujeitando ao princípio da competência e devendo oferecer os rendimentos, por exemplo, de aplicações financeiras, no momento em que estes se tornam conhecidos, ainda que o pagamento do IRRF pela fonte pagadora se de apenas no momento do resgate.

- que assim sendo, ainda que as receitas declaradas na DIPJ/2009 sejam incompatíveis com os rendimentos relativos ao IRRF aproveitado, é certo que a maior parte deles já foi tributada em anos-calendários anteriores, quando compuseram as receitas daqueles anos.

- que o IRRF proveniente de fontes financeiras decorrem de aplicação em CDB, celebrados com os Bancos Votorantin e Unibanco, em 2005, 2006 e 2008, e foram oferecidos a tributação desde sua contratação até a data do resgate.

- que nos anos de 2005, 2006 e 2008 firmou contratos lastreados em CDBs junto aos Bancos Votorantin e UNIBANCO, as quais geraram os rendimentos cujo IRRF foi aproveitado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

- que demonstra nas planilhas coladas na petição, lastreadas nos razões que os rendimentos relativos a cada CDB foram inexoravelmente oferecidos à tributação em 2005, 2006, 2007 e 2008.

- que consigna a abertura da Linha 24 da Ficha 06 - "Outras Receitas Financeiras" das DIPJs relativas aos anos calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, que comprovam que as contas contábeis nas quais os rendimentos foram registrados, compuseram o valor nela lançado.

- que não restam dúvidas de que os rendimentos foram retidos pelas Instituições Financeiras e foram, oferecidos a tributação, pelo princípio da competência.

- que pelas DIPJs e pelos razões contábeis, das contas relativas às aplicações financeiras, resta evidente, a efetiva inclusão destes rendimentos no lucro dos referidos períodos, razão pela qual legítimo o seu aproveitamento em 2008.

- que para o aproveitamento do IRRF basta que se comprove que o rendimento dele proveniente tenha sido oferecido à tributação, no ano calendário que tenha ocorrido, conforme já se manifestou o CARF diversas oportunidades. Junta jurisprudência.

- que assim, resta comprovado que o total dos rendimentos de juros auferidos nas operações, dos quais provém o IRRF, foram oferecidos à tributação em 2005, 2006, 2007 e 2008.

- que em obediência ao princípio da ampla defesa, requer seja reconhecida a possibilidade de apresentação, neste momento, de provas e documentos bem como pugna pela conversão do julgamento em diligência para que sejam analisadas todas as informações e documentos juntados pela Recorrente, caso assim entenda a Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele conheço.

Conforme consta do despacho decisório, dos R\$ 6.789.423,32 referentes ao IRRF aproveitados pela Recorrente, a autoridade fiscal reconheceu como efetivamente retidos pelas fontes pagadoras R\$ 6.285.896,99.

Para homologar o aproveitamento do referido montante retido na fonte, a autoridade fiscal passou a verificar se os rendimentos deles proveniente foram oferecidos à tributação e incluídos na DIPJ/2008, segregando-os como financeiros e não financeiros, nos seguintes termos:

IRRF	Rendimentos Ficha 54 DIPJ/09	IRRF Ficha 54 DIPJ/09	Reconhecido	Pendente Comprovação
Não financeira	63.773.175,70	967.565,76	464.039,43	503.526,33
Financeira	35.809.464,66	5.821.857,56	5.821.857,56	
	99.582.640,36	6.789.423,32	6.285.896,99	503.526,33

Em relação aos rendimentos não financeiros foi constatado o oferecimento à tributação de R\$ 967.565,76, tendo sido reconhecido, entretanto, como retido na fonte apenas o valor de R\$ 464.039,43.

Por sua vez, a autoridade fiscal constatou que do total de receitas financeiras de R\$ 35.809.464,66, a que seria correspondente os R\$ 5.821.857,56 de IRRF aproveitados, apenas R\$ 7.146.962,50 haviam sido oferecidos à tributação. Assim, diante da análise conjunta da comprovação da retenção do imposto com o oferecimento dos rendimentos à tributação, reconheceu na apuração do crédito como IRRF proveniente de fontes financeiras apenas o montante de R\$ 1.201.643,65

Percebe-se porém que este procedimento deve-se ao fato da Recorrente ser optante pelo Lucro Real, sujeita ao princípio da competência, devendo oferecer os rendimentos, no caso, de aplicações financeiras, no momento em que estes se tornam conhecidos, ainda que o pagamento do IRRF pela fonte pagadora se de apenas no momento do resgate.

Isso explica o fato das receitas declaradas na DIPJ/2009 serem incompatíveis com os rendimentos relativos ao IRRF aproveitado.

Restou claro pela documentação juntada que o IRRF proveniente de fontes financeiras aproveitado na formação do saldo negativo de 2008, provém de rendimentos decorrentes de aplicação em CDB, celebrados entre a Recorrente e os Bancos Votorantin e Unibanco, e que foram oferecidos a tributação.

A Recorrente firmou contratos lastreados em CDBs junto ao Banco Votorantin, nos anos de 2005, 2006 e 2008, que geraram os rendimentos cujo IRRF foi

aproveitado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, conforme tabela a seguir:

Periodo de vigência	Valor original
13/06/2005 a 28/05/2008	10.000.000,00
06/01/2008 a 22/12/2008	70.000.000,00
07/01/2008 a 31/12/2008	37.000.000,00
19/03/2008 a 31/12/2008	20.000.000,00
27/03/2008 a 31/12/2008	15.000.000,00
19/06/2008 a 05/08/2008	15.000.000,00
20/06/2008 a 31/12/2008	36.000.000,00
20/06/2008 a 01/09/2008	5.000.000,00
07/08/2008 a 05/09/2008	3.000.000,00
21/08/2008 a 30/09/2008	9.000.000,00
06/11/2008 a 31/12/2008	15.000.000,00
19/11/2008 a 31/12/2008	1.450.000,00
26/11/2008 a 31/12/2008	5.100.000,00
03/12/2008 a 31/12/2008	2.900.000,00
11/12/2008 a 31/12/2008	20.700.000,00

- que realizou as mesmas operações em 2006 e 2008 junto ao Unibanco:

Periodo de vigência	Valor original
01/06/2006 a 07/01/2008	30.000.000,00
13/10/2008 a 17/11/2008	16.500.000,00
21/10/2008 a 27/11/2008	5.000.000,00
21/10/2008 a 27/11/2008	5.000.000,00
10/11/2008 a 09/12/2008	10.000.000,00
05/12/2008 a 29/12/2008	1.200.000,00

Estas planilhas que foram anexadas estão lastreadas nos razões contábeis, que estão devidamente numerados e identificados, e demonstram que os rendimentos relativos a cada CDB foram oferecidos à tributação nos anos calendário de 2005 a 2008.

Inobstante tal fato, a Recorrente ainda fez a abertura da Linha 24 da Ficha 06 - "Outras Receitas Financeiras" das DIPJs relativas aos anos calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, que comprovam que as contas contábeis nas quais os rendimentos foram registrados, compuseram o valor nela lançado, como se vê:

DIPJ 2005		DIPJ 2006	
Linha 24 outras receitas financeiras		Linha 24 outras receitas financeiras	
22.231.048,42	31201020101	(7.386.631,06)	3113020101
789.836,96	31201020102	(1.022.684,43)	3113020102
3.656.191,27	31201020104	(940.086,37)	3113020103
18.812.571,01	31201020106	(7.433.545,35)	3113020104
19.680.689,79	31201020107	(30.097.871,00)	3113020106
900.328,60	31201020108	(7.922.342,99)	3113020107
5.683.281,50	31201020110	457.337,59	3113020108
2.851,37	31201020201	(1.409.177,07)	3113020110
		(18.053,92)	3113020201
71.756.800,92		(55.773.054,60)	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DIPJ 2007		DIPJ 2008	
Linha 24 outras receitas financeiras		Linha 24 outras receitas financeiras	
(13.019.881,55)	3113020101	(87.228,33)	3111010519
(1.755.264,34)	3113020102	(11.073.760,42)	3113020101
(315.666,09)	3113020103	(1.955.856,70)	3113010102
(7.997.707,83)	3113020104	(276.668,84)	3113010103
(27.137.608,32)	3113020106	(1.679.960,12)	3113010104
(26.646,65)	3113020108	(7.151.126,97)	3113020106
(669,77)	3113020109	(8.727,58)	3113020108
(22.445.498,20)	3113020112	(1.757.960,84)	3113020110
66.172,58	3113020201	16.630.062,26	3113020112
		(271.232,23)	3113020113
		(56.820,24)	3113020114
		354.806,77	3113020201
(72.632.770,17)		(7.334.473,24)	

Assim, não restam dúvidas de que o IRRF dos rendimentos glosados foram retidos pelas Instituições Financeiras no momento do resgate dos juros decorrentes das aplicações financeiras e foram, oferecidos a tributação, pelo princípio da competência, no momento em que foram efetivamente reconhecidos pela Recorrente.

Restou evidente, também, pelas DIPJs e razões contábeis das contas relativas às aplicações financeiras sob análise, a efetiva inclusão destes rendimentos no lucro dos referidos períodos, razão pela qual legítimo é o aproveitamento do correspondente IRRF no ano calendário de 2008, período em que foi reconhecidamente retido e recolhido ao Fisco pela fonte pagadora, nos seguintes termos:

Contratos Votorantim	Valor	Rend. Tributável 2005	Rend. Tributável 2006	Rend. Tributável 2007	Rend. Tributável 2008	Principal Resgatado 2008	Rendimentos Resgatados 2008
Contrato 1	10.000.000,00	1.047.127,50	1.695.159,64	563.878,06	1.241,21	(20.000,00)	(9.810,27)
Contrato 2	70.000.000,00		10.605.176,58	9.662.215,65	781.367,24	(70.000.000,00)	(21.048.759,47)
Contrato 3	37.000.000,00				1.565.686,82	(36.430.769,23)	(1.494.686,84)
Contrato 4	20.000.000,00				288.929,25	(19.956.873,31)	(284.575,61)
Contrato 5	15.000.000,00				362.082,48	(14.978.401,73)	(359.936,10)
Contrato 6	15.000.000,00				187.552,88	(15.000.000,00)	(187.552,88)
Contrato 7	36.000.000,00				659.351,11	(35.974.212,03)	(657.487,42)
Contrato 8	5.000.000,00				115.039,80	(5.000.000,00)	(115.039,80)
Contrato 9	3.000.000,00				31.503,36	(3.000.000,00)	(31.503,36)
Contrato 10	9.000.000,00				127.966,31	(9.000.000,00)	(127.966,31)
Contrato 11	15.000.000,00				150.814,38	(14.979.000,00)	(150.382,92)
Contrato 12	1.450.000,00				19.705,80	(1.430.000,00)	(19.391,87)
Contrato 13	5.100.000,00				35.385,79	(5.039.000,00)	(34.583,40)
Contrato 14	2.900.000,00				12.946,16	(2.838.000,00)	(12.295,02)
Contrato 15	20.700.000,00				94.731,66	(14.084.000,00)	(45.889,56)
Contratos							

Unibanco							
Contrato 16	30.000.000,00		4.462.111,36	4.168.669,02	66.305,64	(30.000.000,00)	(8.697.086,02)
Contrato 17	16.500.000,00				217.893,90	(16.500.000,00)	(217.893,90)
Contrato 18	5.000.000,00				70.423,46	(5.000.000,00)	(70.423,46)
Contrato 19	5.000.000,00				54.503,01	(5.000.000,00)	(54.503,01)
Contrato 20	10.000.000,00				101.522,96	(10.000.000,00)	(101.522,96)
Contrato 21	1.200.000,00				9.154,73	(1.200.000,00)	(9.154,73)
Total	332.850.000,00	1.047.127,50	16.762.447,58	14.394.762,73	4.954.107,95	(315.430.256,30)	(33.730.444,91)

Assim, restou comprovado que o rendimento no montante de R\$ 33.730.444,91, gerador do IRRF aproveitado na apuração do saldo negativo de 2008 foi oferecido à tributação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator